



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODERÃO LEGISLATIVO
PROTOCOLADO GERAL
DATA 08/04/21 às 10:32 min.
Ass. *[assinatura]*
Maria Terceirinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo-Administrativo
Matrícula: 338
DIRLEG-AL
02
9

MENSAGEM Nº 22.

Palmas, 7 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**

Origem: PRESIDÊNCIA Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Destino: DIRLEG-AL N E S T A

Finalidade:

- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 7/2021, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado.

Palmas/TO, 7 de abril de 2021.

[assinatura]
Raquel Almeida Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência

Prioritariamente, a providência cumpriu o propósito de, revogando a Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007, editar novo regramento estadual sobre a matéria, observando o disposto no art. 3º, §1º, incisos I e III, da Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal 13.874, 20 de setembro de 2019, que prevê a atuação do Estado quanto à normatização das atividades de baixo risco, de modo a cumprir seu papel perante os municípios e o Poder Executivo federal.

Além disso, a Medida Provisória cuidou de simplificar, observada a legislação vigente no país e mantidos os índices de segurança, os procedimentos para a regularização das edificações, conferindo-lhe melhores níveis de celeridade, economicidade e transparência ao atendimento das demandas do empreendedor.

Outro ponto de relevância, que tornou necessária a providência, dizia respeito à práxis: segundo dados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO havia uma demanda processual reprimida, com estimativa de que 80% das edificações deixavam de se regularizar, tendo em vista entraves com procedimentos burocráticos.

Essa realidade, que já cobrava o aperfeiçoamento da legislação aplicada à matéria no Estado, agravada pelo desafio de manter o regramento estadual atualizado em relação às normas atinentes às da construção civil, mediante a execução de um processo que vinha se mostrando engessado e obsoleto, foi ainda mais comprometida a partir dos efeitos da pandemia de COVID-19, considerando-se toda a inevitável readequação pela qual os mais diversos setores, públicos e privados, tiveram que passar.

Diante disso, mostrou-se imperioso o emprego de mecanismos tecnológicos, tais como o processo digital e meios eletrônicos de atendimento, a serem regulamentados através do NTCBMT, conforme disposto na referida Medida Provisória, almejando dar celeridade e gerar presteza quanto aos atendimentos empreendidos. Dado o período em que se procura superar a crise pandêmica, fazer uso de tais meios tornou-se relevante e urgente, facilitar o atendimento por meio



DIRLEG-AL
Fls. 03
9.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

eletrônico dispensará o deslocamento do contribuinte até uma das unidades do CBMTO e oportunizará a adoção de providências para a regularização de edificações, contribuindo para melhores níveis de segurança nesses ambientes, bem assim para o crescimento econômico do Estado.

Em nível secundário, a Medida Provisória em tela inovou quanto aos seguintes aspectos:

I – as Normas Técnicas, a exemplo do que já praticam os Estados de São de Paulo, Goiás, Santa Catarina, Minas Gerais, do Rio de Janeiro e Pará, assim como o Distrito Federal, passaram a ser descritas em Portaria do Comandante-Geral do CBMTO, permitindo uma constante atualização das normas, segundo a evolução do mercado e de aspectos relativos à segurança;

II – a referência a “incêndio e pânico” passou a “incêndio e emergência”, objetivando que a expressão seja tomada em sentido mais abrangente;

III – além da nova previsão do processo simplificado digital também para edificações de menor risco e complexidade, passou-se a prever a autorização provisória admitida logo a partir do funcionamento da edificação, e não apenas em sua abertura, como se dava outrora;

IV – como forma de flexibilização da norma, previu-se a dilação de prazo para que se regularizem as edificações, mediante assinatura de Termo de Regularização de Edificação – TER, retirou-se a obrigatoriedade de interdição na terceira multa, criou-se mais um grau recursal e redefiniu-se a nomenclatura dos documentos emitidos no processo de regularização e ainda, dos prazos e procedimentos adotados, a fim de tornar o processo o mais eficiente possível;

V – dedicou-se a conferir melhor detalhamento às funções e obrigações do CBMTO, do responsável técnico e do responsável pelo uso, ao longo do processo de regularização.

Em último ponto, operou-se a revogação da Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007, bem assim dos Decretos Estaduais 3.950, de 25 de janeiro de 2010, e 3.978, de 18 de fevereiro de 2010, os quais terão seus textos revistos e editados sob a forma de Normas Técnicas.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado